

D.O. de 15.6.65. Adm.

6643 65

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

6:404

Rec 4671 de 12.6.65

S.F. 12.6.65

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi, vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº ..... 2.703-B/65 (no Senado nº 62/65), que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acordo ou convênio com o Governo do Brasil, e dá outras providências.

Incide o voto sobre os artigos 1º e 2º, que considero contrários aos interesses nacionais.

Razões: O favor fiscal que se pretende conceder à Comissão Nacional de Alimentação, no sentido de isentá-la do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acordo ou convênio com o Governo do Brasil, já consta, e de forma mais ampla, da Lei nº 4.660, de 2 de junho corrente.

- 2 -

De fato, dispõe o art.1º e seu §, dessa Lei:

"Art. 1º - São isentos dos impostos de importação e do consumo, dos encargos consułares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagem e capatacias e de quaisquer outros contribuições fiscais, os gêneros, medicamentos e equipamentos doados ou importados para a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, quer por organizações internacionais, quer por governos estrangeiros.

Parágrafo único - A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem à licença prévia da Carteira de Comércio Exterior".

Como se vê, a isenção concedida pelo citado diploma legal, de taxas, de peças e "quaisquer outras contribuições fiscais", não exige o acordo ou convênio constante do artigo 1º que ora é vetado.

Não estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 1º de *julho* de 1965.